



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.094 - RO
(2014/0314476-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Inaplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.
3. O acusado, nas razões do recurso em *habeas corpus*, em nenhum momento, pleiteou a desclassificação da conduta a ele atribuída para o crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, motivo pelo qual não poderia, agora, trazer tais novos fundamentos, pois, conforme é cediço, é descabida a inovação de tese em agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/SP).

Brasília (DF), 30 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.094 - RO
(2014/0314476-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANOEL GONÇALVES PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso em *habeas corpus* e, consequentemente, deixei de aplicar o princípio da insignificância em seu favor.

O agravante alega, inicialmente, que "a decisão impugnada, proferida monocraticamente pelo Ministro Relator, é passível de nulidade em razão da inobservância ao Princípio da Colegialidade, vez que deixou de submeter o mérito do recurso à análise do colegiado, ofendendo um direito garantido ao assistido pela Defensoria Publica da União" (fl. 134).

No mais, reitera a alegação de que a conduta a ele imputada é materialmente atípica, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Para tanto, assevera que "a conduta do agravante não causou dano ou ameaça a sociedade e que o simples funcionamento da rádio não ofendeu o bem juridicamente protegido, visto que não há registros de queixas de possíveis vítimas das interferências causadas pela rádio em comento, uma vez que, esta operava de 20,0 watts, possuindo uma baixa frequência não vislumbrando qualquer potencialidade lesiva" (fl. 135).

Requer (fl. 141):

[...] o encaminhamento do presente feito à Presidência da SEXTA TURMA para que a mesma tome conhecimento da questão jurídica debatida e, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental ofertado de modo a declarar a ofensa ao princípio da colegialidade, ordenando o seguimento do feito e, no mérito, reconhecer e declarar a incidência do princípio da insignificância, consoante precedentes do STF, ante ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte para a atipicidade material da conduta imputada ao agravante, nos termos da fundamentação supra, consoante entendimento firmado por esta Colenda Corte;

Ad cautelam, sendo outro o entendimento desta Colenda Corte, seja igualmente concedida a ordem, a fim de classificar corretamente o fato imputado ao paciente; alterando a imputação do art. 183 da Lei 9.472 para a aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62; e uma vez classificada corretamente o fato, seja encaminhado ao órgão com competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.094 - RO
(2014/0314476-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. Inaplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. O acusado, nas razões do recurso em *habeas corpus*, em nenhum momento, pleiteou a desclassificação da conduta a ele atribuída para o crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, motivo pelo qual não poderia, agora, trazer tais novos fundamentos, pois, conforme é cediço, é descabida a inovação de tese em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Princípio da colegialidade

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau.** (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgão colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuam, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557 do Código de Processo Civil (*decisum* recorrido em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça).

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância

Quanto ao pretendido reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao agravante, também entendo que não lhe assiste razão.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação é **crime formal, de perigo abstrato, ao qual não se aplica o princípio da insignificância**, pois tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu in casu, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

II - Incide o enunciado 83 sumular desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 305.623/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/12/2014, destaquei.)

[...]

2. Esta Corte também vem enfatizando, em sucessivos julgados, que o princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. Não sendo aptos os argumentos trazidos na insurgência para desconstituir a decisão agravada, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 381.323/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 12/12/2014, grifei.)

[...]

1. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é de que não cabe a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Por conseguinte, a baixa potência dos equipamentos radiotransmissores não enseja a inexpressividade da lesão e, assim, eventual afastamento da adequação típica da conduta.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 380.262/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 28/8/2014, destaquei.)

Portanto, uma vez que o recorrente está sendo acusado da suposta prática de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, entendo inviável o reconhecimento, em seu favor, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

III. Desclassificação da conduta

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário de que seja desclassificada a conduta imputada ao agravante para o crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, verifico que o acusado, nas razões do recurso em *habeas corpus*, em nenhum momento, pleiteou a desclassificação da conduta a ele atribuída, motivo pelo qual não poderia, agora, trazer tais novos fundamentos, pois, conforme é cediço, "é descabida a inovação de tese em agravo regimental." (**AgRg no AREsp n. 288.439/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/3/2015).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0314476-1

AgRg no
RHC 54.094 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263471720144010000 65954920124014100 71774920124014100

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).